



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720329/2011-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-006.505 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DA LIDE. OBTER DICTUM NÃO COMPÕE A DECISÃO.

Os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão. Hipótese em que argumentos apresentados a título de obter dictum, pelo relator, não integram a decisão recorrida.

RAZÕES DE DECIDIR. PROCESSO IDENTICOS OU SIMILARES.

A utilização como razão de decidir de um outro processo similar tratando da mesma matéria toma por base a aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. Declarou-se impedida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, substituída pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, substituída pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.505 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720329/2011-42

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, em face do Acórdão n.º 3201-001.873, de 24/02/2015 (fls. 857 a 871), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

A atual redação do Regimento Interno do CARF não impõe o sobrestamento do julgamento em razão de recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. REQUISITOS.

Somente geram crédito de IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, entendidos esses últimos como os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp. 1.075.508/SC cujo acórdão foi submetido ao regime dos recursos repetitivos. Aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

ISENÇÃO. INSUMOS ORIGINÁRIOS DA ZFM. MATÉRIAPRIMA DE PROCEDÊNCIA DA AMAZÔNIA LEGAL. POSSIBILIDADE

Não há base legal para a interpretação de que a expressão “produção regional” prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 refere-se à Amazônia Ocidental. Tal dispositivo, quando versa sobre a Amazônia Ocidental, refere-se ao local em que devem estar estabelecidos os estabelecimentos industriais dos produtos isentos.

CRÉDITO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. INSUMOS ORIGINÁRIOS DA ZFM. REQUISITOS.

A manutenção do crédito de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 é aplicável desde que: a) o produto tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional; b) o produto tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de administração da Suframa; e c) o produto seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI.

A Embargante, Ambev, suscita vários pontos em sua peça, sendo que após análise detalhada constante do Despacho de Embargos, e-fls. 1304 a 1315, foram admitidos apenas os embargos que tratam da omissão apontada no item 1.2 que trata da “Obscuridade e omissão na adoção das razões de decidir de outro processo sem que se conheça o que efetivamente foi discutido na sessão de julgamento.”

Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos interpostos pela contribuinte, para que sejam apreciadas a alegação de omissão apontada no item 1.2 do presente despacho.

Este despacho é irrecorrível em relação às matérias rejeitadas, itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5, nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, uma vez que os vícios apontados são improcedentes. (e-fl. 1314)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-006.505 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720329/2011-42

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passaremos a analisar os Embargos de Declaração.

O Despacho de Embargos, e-fls. 1304 a 1315, deu seguimento apenas a omissão apontada no item 1.2 que trata da “Obscuridade e omissão na adoção das razões de decidir de outro processo sem que se conheça o que efetivamente foi discutido na sessão de julgamento.” Os demais itens dos embargos foram considerados improcedentes.

Assim passaremos a análise apenas do item 1.2.

No item 1.2 a Embargante alega que “(i) são desconhecidos os supostos fundamentos adotados pela Turma na sessão de 24/02/2015; e (ii) não se sabe qual é o dispositivo legal segundo o qual se houver omissão de fundamentação de um julgamento há a faculdade de a Turma de julgamento adotar as razões de decidir de um outro processo que supostamente trate da mesma matéria”.

Sobre este ponto não assiste razão a Embargante.

Inicialmente é oportuno lembrar o disposto no CPC quanto ao fato de que os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão. Assim, os argumentos apresentados pelo relator, não integram a decisão recorrida.

Lei nº 13.105/2015 - CPC

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;(...)

Além disso, o relator em seu voto condutor não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

A utilização como razão de decidir de um outro processo similar tratando da mesma matéria toma por base a aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Nesse sentido, não há omissão de fundamento e se trata de uma aplicação hermenêutica ao julgamento.

No tocante ao ponto de serem desconhecidos os supostos fundamentos na sessão de 24/02/2015, entendo os argumentos como irrazoáveis e apenas para tumultuar o resultado do julgamento. A Embargante levanta suspeitas irrazoáveis sobre a licitude da prova e a lisura dos procedimentos do CARF. Creio que o assunto já foi por demais debatido e que seja o momento de pacificar o ponto para dar andamento ao processo. Entendo que os fundamentos adotados pela Turma na sessão de 24/02/2015 estão explicados nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO